

Colatina, 28 de setembro de 2021.

MENSAGEM DE VETO Nº 015/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE Nº 165/2021, de autoria do ilustre vereador Miguel Angelo Guinzani Chieppe, que "*considera de utilidade pública a instituição "Associação Beneficente AMOR E VIDA - ABAV"*".

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 165/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por vício de legalidade.

Atenciosamente,

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

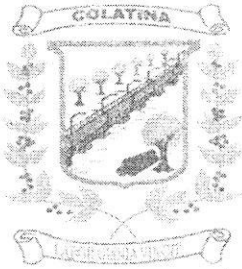
Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal

de Colatina

Nesta.





PROJETO DE LEI Nº. 165 /2021

"CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A INSTITUIÇÃO "ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR E VIDA - ABAV".

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Instituição **"ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR E VIDA - ABAV"**, entidade de direito privado, sem fins econômicos e sem ligação político-partidária, que tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento científico, apoio assistencial, criação de projetos sociais desenvolvimento social, cultural e desportivo, inclusão e bem estar do cidadão.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Em, 30 de Agosto de 2021.


MIGUEL ANGELO GUINZANI CHIEPPE
VEREADOR



EM BRANCO





Justificativa

A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR E VIDA - ABAV, foi fundada em 30 de agosto de 2019 localizada neste município de Colatina, é presidida pelo Pastor Rogério Augusto de Paula, presta diversos serviços essenciais para as comunidades mais carentes de nosso município.

Realiza eventos sociais nos bairros mais carentes da nossa cidade, busca a valorização do cidadão como pessoa em nossa comunidade, realiza distribuição de cestas básicas, serviços sociais. Atua na conscientização religiosa e de uma sociedade mais justa para todos.

Teve papel muito importante no desastre ambiental da mineradora Samarco, aonde distribuiu diversos litros de água e material de higiene pessoal. Atual no sistema prisional de nosso município, aonde promove encontro religiosos com diversos grupos de apoio.

A "ABAV" é uma entidade de grande relevância em nosso município, e o título de utilidade pública só dará mais respaldo junto aos órgãos públicos no que diz respeito a sua idoneidade.

Devido a relevância do projeto, solicito sua aprovação pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões,
Em, 30 de Agosto de 2021.


MIGUEL ANGELO GUINZANI CHIEPPE
VEREADOR



EM BRANCO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 020203/2021

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI n. 165/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. I. Projeto de Lei 165/2021; II. Projeto formal e materialmente constitucional; III. Após adequações de redação, pela sanção.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca de Projeto de Lei (PL n. 165/2021), que “declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR E VIDA - ABAV”.

A redação do Projeto de Lei supramencionado encontra-se às fls. 03.

Este é o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se o papel meramente opinativo deste parecer jurídico, não competindo a esta Procuradoria imiscuir-se no mérito da matéria tratada no Projeto de Lei, versando ele, tão somente, sobre os aspectos de constitucionalidade e legalidade.

II. A – Da constitucionalidade formal e material

Conforme ensina Gilmar Ferreira Mendes, no ordenamento jurídico brasileiro “costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado”.¹

Quanto ao Projeto de Lei submetido à análise, pode-se entendê-lo como matéria

¹ MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, editora Saraiva, 12 edição, p. 1124. Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



de assunto de interesse local (art. 30, I, CF/88), que não usurpou competência legislativa federal ou estadual (arts. 22, I, e 23, da CF/88) e que observou o processo legislativo previsto entre os artigos 77 a 83, da Lei Orgânica deste Municípios.

Ressalta-se que não vieram para análise a íntegra do processo legislativo no qual constaram todos os documentos que dele fizeram parte, entretanto, menciona-se no parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei municipal n. 3.954/92 para o reconhecimento da entidade como de utilidade pública.

II. B – Da redação do Projeto de Lei

No que diz respeito à articulação e à redação, temos que este Projeto de Lei deve ser adequado à Lei Complementar federal n. 95/98.

Nos termos do que determina o inciso I, do artigo 10, da Lei Complementar federal n. 95/98, a unidade básica de articulação dos textos legais será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

Desse modo, sugerimos que seja retirado o hifens que constam após os numerais, bem como sejam, também, retirados os sublinhados que se encontram nos artigos.


Após as adequações acima trazidas, opinamos pela sanção deste Projeto de Lei.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei n. 165/2021 é formal e materialmente constitucional, motivo pelo qual, após as adequações sugeridas, opinamos pela sanção.

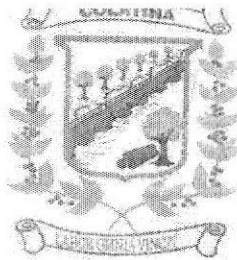
Este é o nosso Parecer, *sub censura*.

Colatina, 27 de setembro de 2021.


Maxmiller Pereira Alves
Procurador Municipal
OAB/SP n. 338.708
OAB/ES n. 33.434

Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 165/2021, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 11 de Agosto de 2021, de autoria do **VEREADOR MIGUEL ANGELO GUINZANI CHIEPPE** que "**Considera de utilidade pública a instituição Associação Beneficente Amor e Vida - ABAV**".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 20 de Setembro de 2021.

Este é o Relatório.

Trata-se de proposição que declarar de utilidade pública a instituição 'Associação Beneficente Amor e Vida - ABAV'. Como justificativa para a proposição, informa o edil que a entidade é de grande relevância no município de Colatina, pois realiza eventos sociais nos bairros mais carentes da nossa cidade, busca a valorização do cidadão, distribuição de cestas básicas, e serviços sociais.

Quanto a matéria, vale mencionar que a Lei 3.954/1992 estabelece parâmetros para declaração de utilidade pública, sendo que tais requisitos se encontram preenchidos, diante da análise dos documentos que instruem a presente proposição.

Portanto, considerando que o referido projeto se encontra de acordo com a legislação, esta comissão não vê óbice legal para o encaminhamento da matéria ao Plenário para apreciação da matéria.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 165/2021**.

Sala das comissões, em 20 de Setembro de 2021.


OLMIR FERNANDO DE A. CASTIGLIONI
PRESIDENTE


KECIA N. BASSETTI GREGORIO
VICE-PRESIDENTE


FELIPE COUTINHO MARTINS
MEMBRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Processo nº: 020203/2021.

Origem: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Encaminhamento.

NÃO-RATIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, por meio do Ofício CMC nº 761/2021, encaminhou ao Exmo. Sr. Prefeito o Projeto de Lei nº 165/2021 (fl. 03), aprovado na sessão ordinária do dia 20 de setembro de 2021, o qual declara de utilidade pública a Associação Beneficente Amor e Vida – ABAV.

O processo foi recebido na Prefeitura Municipal em 22 de setembro de 2021 (fl. 02), sendo remetido na mesma data à Procuradoria do Município (fl. 41) e encaminhado ao Procurador Maxmiller Pereira Alves (fl. 42).

Em 27 de setembro de 2021, o referido Procurador emitiu o parecer de fls. 43-44, manifestando-se pela sanção, após alterações textuais, do Projeto de Lei nº 165/2021, por entender ser o mesmo “formal e materialmente constitucional”.

Relatoriados os fatos, passo a pronunciar-me sobre a questão, *ex vi* do artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 85/2017.

A análise de projeto de lei pela Procuradoria do Município não perpassa unicamente por aspectos constitucionais, também devendo ser feito o cotejo daquilo que se pretende aprovar com a legislação infraconstitucional.

A Lei Municipal nº 3.954/1992, em seu artigo 2º, incisos I a X, elenca os requisitos que devem ser demonstrados para que uma entidade venha a ser considerada como de utilidade pública, *litteris*:

Art. 2º. No pedido de declaração de utilidade pública o requerente deve provar os seguintes requisitos:

I - Que tem personalidade jurídica;

II - Que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos dois anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos Estatutos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- III - Que não são remunerados, sob qualquer pretexto os cargos de Diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita arrecadada e da despesa realizada no período;
- V - Que conta, no mínimo, com 100 (cem) sócios efetivos, registrados em livro próprio;
- VI - Que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita arrecadada e da despesa realizada no período anterior;
- VII - Ata da fundação;
- VIII - Ata da eleição da Diretoria atual;
- IX - Registro no Cadastro Geral de Contribuintes;
- X - Que em caso de dissolução todo o seu patrimônio seja destinado a uma outra entidade com fins idênticos.

A prova de personalidade jurídica, reclamada pelo inciso I, pode ser extraída do registro do estatuto social no Cartório de 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Colatina/ES, constante à fl. 27-verso e corroborado pela declaração de fl. 30.

Em relação ao inciso II, o estatuto social juntado às fls. 20-27 é datado de 10 de junho de 2021, tendo sido registrado em Cartório em 06 de julho de 2021, o que poderia levar ao entendimento que a Associação Beneficente Amor e Vida – ABAV não esteve em funcionamento nos dois anos imediatamente anteriores. No entanto, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de fl. 05 evidencia que a entidade teve por data de abertura o dia 05 de novembro de 2018, o que, somado ao que resta afirmado na declaração de fl. 35, denota o cumprimento do requisito legal em voga.

A impossibilidade de remuneração dos membros e distribuição dos lucros, constante no inciso III, está prevista nos artigos 31 e 32 do estatuto social da Associação Beneficente Amor e Vida – ABAV e foi reafirmada na declaração de fl. 32.

O compromisso de publicar semestralmente e anualmente a demonstração de receitas e despesas, inserto nos incisos IV e VI, resta assumido pela Associação Beneficente Amor e Vida – ABAV nas declarações de fls. 29 e 33.





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



A existência de 100 (cem) sócios efetivos, exigida pelo inciso V, está demonstrada pela lista de presença em assembleia geral de constituição da Associação Beneficente Amor e Vida – ABAV (fls. 36-40) e pela declaração de fl. 34.

A ata de fundação da Associação Beneficente Amor e Vida – ABAV não foi grupada ao processo, de modo que não atendido o disposto no inciso VII.

O artigo 20 do estatuto social preconiza que a diretoria da Associação Beneficente Amor e Vida – ABAV é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro e Segundo Tesoureiros (fl. 23). Ocorre que não consta no processo a ata de eleição da diretoria atual, conforme exige o inciso VIII. O máximo que a entidade fez foi trazer ao processo o documento de fl. 28, que enuncia o nome do Presidente e daquele que, em assembleia geral ordinária, foi eleito como Vice-Presidente, o que é insuficiente para atender a determinação legal.

O registro no Cadastro Geral de Contribuintes, exigido pelo inciso IX, resta evidenciado pelo documento de fl. 05 e pela declaração de fl. 30.

O reclame que, em caso de dissolução, todo o patrimônio deve ser destinado à outra entidade com fins idênticos, constante no inciso X, resta atendido pela previsão constante no artigo 40 do estatuto social e na declaração de fl. 31.

Em síntese, estão preenchidos os requisitos trazidos pelos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX e X e ausentes os trazidos pelos incisos VII e VIII.

No entanto, ressalto que, se atendidos os requisitos faltantes (incisos VII e VIII), será admissível a reapresentação do projeto de lei na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, por força do disposto no artigo 81 da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, **não-ratifico** o parecer de fls. 43-45, e **opino pelo veto** ao Projeto de Lei nº 165/2021, por vício de legalidade.






PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



É o parecer. Remeta-se o processo ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, para deliberação superior.

Colatina/ES, 27 de setembro de 2021.


Eliseu Victor Sousa
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES nº 17.131


Dr. Igor de Vasconcelos
Procurador Adjunto
Decreto n.º 24.821
OAB: 15977

